**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 21 de agosto de 2013**

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 31/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que Tatiana Passos da Costa Veiga, portadora da cédula de identidade nº 2001002328711 SSPDC/CE, inscrita no CPF sob o nº 022.743.573-74, aluna do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande, situada no município de Campina Grande, no estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 50% (cinquenta por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital Geral Dr. César Cals, no município de Fortaleza, estado do Ceará, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Universidade Federal do Ceará, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, conforme conta do Processo nº 23001.000140/2012-15.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 425/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que Gilson James de Brito Lima, portador da cédula de identidade nº 5127844 SSP/PE, inscrito no CPF sob o nº 036061224-54, aluno do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), situada no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 50% (cinquenta por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital Regional Emília Câmara, situado no município de Afogados da Ingazeira, no estado de Pernambuco, devendo o requerente cumprir as atividades do estágio curricular, previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, conforme conta do Processo nº 23001.000110/2012-17.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 162, de 22.08.2013, Seção 1, página 15)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**RETIFICAÇÃO**

No Diário Oficial da União nº 131, de 9 de julho de 2012, Seção 1, pág. 24, na Portaria MEC nº 904, de 6 de julho de 2012, onde se lê: "Fica recredenciada a ÁREA1 - Faculdade de Ciência e Tecnologia - FCT", leia-se: "Fica recredenciada a ÁREA1 – Faculdade de Ciência e Tecnologia - ÁREA1", conforme Nota Técnica nº 518/2013/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 12 de agosto de 2013. (Registro e-MEC nº 20077155).

***(Publicação no DOU n.º 162, de 22.08.2013, Seção 1, página 15)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SECRETARIA EXECUTIVA

**SÚMULA DE PARECERES**

**REUNIÃO ORDINÁRIA DE 4, 5 E 6 DE JUNHO/2013**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.006686/2013-71 Parecer: CNE/CES 144/2013 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Fundação Presidente Antônio Carlos (FUCAP) - Belo Horizonte/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 250/2011 SERES/MEC, determinou, cautelarmente, redução de vagas de novos ingressos do curso de graduação em Nutrição, bacharelado, da Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), ofertado no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Nos termos do Art. 6º, Inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 337/2011 SERES/MEC, publicado no Diário Oficial da União de 30/11/2011, que determinou a aplicação de medida cautelar de redução de vagas no curso de Nutrição, oferecido pela Universidade Presidente Antônio Carlos, com sede no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, em decorrência do resultado do Conceito Preliminar de Curso (CPC) insatisfatório Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23000.017794/2011-15 Parecer: CNE/CES 145/2013 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) - Belo Horizonte/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 248/2011-SERES/MEC, determinou, cautelarmente, redução de vagas de novos ingressos do curso de graduação em Biomedicina da Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), dentre outras medidas Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 248/2011-SERES/MEC de 30/11/2011, publicado no DOU de 01/12/2011, aplicou medida cautelar de redução de 14 (quatorze) vagas no curso de Biomedicina, bacharelado, oferecido pela Universidade Antônio Carlos (UNIPAC), localizada em Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23000.006687/2013-15 Parecer: CNE/CES 146/2013 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) - Belo Horizonte/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 249/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 2/12/2011, determinou, cautelarmente, redução de novos ingressos do curso de Fisioterapia, bacharelado, da Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), ofertado no Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, dentre outras medidas Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006. conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 249/2011-SERES/MEC, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 2/12/2011, que aplicou medida cautelar de redução de vagas de novos ingressos do curso de Fisioterapia, bacharelado, da Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), ofertado no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23000.006690/2013-39 Parecer: CNE/CES 147/2013 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) - Belo Horizonte/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 253/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 2/12/2011, determinou, cautelarmente, redução de novos ingressos do curso de Educação Física, bacharelado, da Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), ofertado no Município de Barbacena, Estado de Minas Gerais, dentre outras medidas Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 253/2011-SERES/MEC, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 2/12/2011, que aplicou medida cautelar de redução de vagas de novos ingressos do curso de Educação Física, bacharelado, da Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), ofertado no Município de Barbacena, no Estado de Minas Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processos: 23000.025802/2007-11; 23000.025979/2007-17 e 23000.025980/2007-33 Parecer: CNE/CES 148/2013 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Academia Paulista Anchieta S/C Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Recurso contra a decisão Secretaria de Regulação da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 12/2011- CGSUP/DESUP/SERES/MEC, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 10/6/2011, determinou a redução de vagas dos cursos de Direito nos campi Osasco, Maria Cândida, São Bernardo do Campo, da Universidade Bandeirante de São Paulo (UNIBAN) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 12/2011 - CGSUP/DESUP/SERES/MEC, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 10/6/2011, que aplicou medida cautelar de redução de vagas de novos ingressos do curso de graduação em Direito (bacharelado) nos campi Osasco, Maria Cândida, São Bernardo do Campo, da Universidade Bandeirante de São Paulo (UNIBAN), com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23001.000056/2013-82 Parecer: CNE/CES 151/2013 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Josiane Miranda da Silva Quelé - Suzano/SP Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso de graduação em Matemática, licenciatura, concluído na Faculdade Unida de Suzano (UNISUZ) Voto do relator: Favorável à Convalidação dos Estudos realizados por Josiane Miranda da Silva Quelé, RG. 33.651.075-5/SSP/SP, no período de 2008/1 a 2010/2, no curso de graduação em Matemática, licenciatura, concluído na Faculdade Unida de Suzano (UNISUZ), localizada no Município de Suzano, Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 201002744 Parecer: CNE/CES 153/2013 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: BBELLO EDUCAÇÃO LTDA.- ME - Praia Grande/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 20/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 24/1/2013, indeferiu o pedido de autorização do curso de Educação Física, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Praia Grande (FPG), no Município de Praia Grande, no Estado de São Paulo Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 20, de 23 de janeiro de 2013, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Educação Física, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Praia Grande, localizada na Avenida Presidente Kennedy, nº 4.000, bairro Aviação, no Município de Praia Grande, no Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 201010380 Parecer: CNE/CES 156/2013 Relator: Reynaldo Fernandes Interessado: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, para oferta de educação superior na modalidade a distância Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia de São Paulo - FATEC, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Praça Coronel Fernando Prestes nº 74, Bom Retiro, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos polos de apoio presencial listados em anexo, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, na modalidade a distância, com 6.400 (seis mil e quatrocentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 20075967 Parecer: CNE/CES 160/2013 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Fundação Educacional Vale do Itapemirim (FEVIT) - Cachoeiro do Itapemirim/ES Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Direito de Cachoeiro do Itapemirim (FDCI), com sede no Município de Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Direito de Cachoeiro do Itapemirim (FDCI), com sede na Rodovia ES 482 - Cachoeiro - Alegre, km 5, bairro Morro Grande, no Município de Cachoeiro do Itapemirim, no Estado do Espírito Santo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 200905197 Parecer: CNE/CES 161/2013 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Sociedade Assistencial de Educação e Cultura - São José do Rio Preto/SP Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário do Norte Paulista, com sede no Município de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP), com sede à Rua Ipiranga, nº 3.460, Jardim Alto Rio Preto, no Município de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23001.000121/2012-99 Parecer: CNE/CES 164/2013 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES/MEC) - Brasília/DF Assunto: Alterações em programas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) recomendados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior (CTC/CAPES), requeridas pelas respectivas IES Voto do relator: Considerando o pedido das Instituições de Ensino Superior e a manifestação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), voto favoravelmente às alterações nos programas de pós-graduação stricto sensu a seguir listados: Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Informação em Saúde, código 31010016022D8, nível de Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Informação e Comunicação em Saúde; Universidade Estadual do Ceará (UECE) - Alterar as Universidades Nucleadoras do Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia, código 22003010017P5, nível de Doutorado, ratificando a Universidade Estadual do Ceará (UECE), Universidade Federal do Ceará (UFC), Universidade Federal do Rio Grande (UFRN), Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), e incluir a contar desta aprovação, a Universidade Federal de Alagoas (UFAL), Universidade Federal da Bahia (UFBA), Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), Universidade Federal do Maranhão (UFMA), Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Universidade Federal Rural do Pernambuco (UFRPE), Universidade Federal do Piauí (UFPI), Universidade Federal de Sergipe (UFS); Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Lazer, código 32001010077P3, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em Estudos de Lazer; Universidade Federal da Paraíba (UFPB) - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Urbana e Ambiental, código 24001023008P4, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em Engenharia Civil e Ambiental; Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Educação, campus Agreste, código 25001019084P0, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em Educação Contemporânea; Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Matemática e Computação Científica, código 41001010001P6, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em Matemática Pura e Aplicada Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 20077029 Parecer: CNE/CES 165/2013 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessado: Programus Sociedade Aguabranquense de Educação Básica e Superior S/C Ltda- ME - Água Branca/PI Assunto: Recredenciamento do Instituto Superior de Educação Programus, com sede no Município de Água Branca, no Estado do Piauí Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Instituto Superior de Educação Programus (ISEPRO), com sede na Rua Moraes, nº 310, Bairro Centro, no Município de Água Branca, no Estado do Piauí, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 200807663 Parecer: CNE/CES 166/2013 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Associação Educacional de Coromandel (AEC) - Coromandel/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade Cidade de Coromandel, com sede no Município de Coromandel, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Cidade de Coromandel, localizada na Avenida Adolfo Timóteo da Silva, nº 433, bairro Brasil Novo, no Município de Coromandel, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 201100608 Parecer: CNE/CES 167/2013 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Sociedade Educacional da Bahia S/C - Ltda. - Vitória da Conquista/BA Assunto: Recredenciamento da Faculdade Independente do Nordeste (FAINOR), com sede no Município de Vitória da Conquista, Estado da Bahia Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Independente do Nordeste (FAINOR), localizada na Avenida Luís Eduardo Magalhães, nº 1.305, bairro Candeias, no Município de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 201105457 Parecer: CNE/CES 168/2013 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Associação Educativa do Brasil (SOEBRAS) - Brasília/DF Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas Professor Alberto Deodato, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas Professor Alberto Deodato, com sede na Rua José Dias Vieira no 46, Bairro Visconde do Rio Branco, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. O recredenciamento terá validade até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 201009703 Parecer: CNE/CES169/2013 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: ITPAC - Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos Ltda. - Araguaína/TO Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Humanas, Econômicas e da Saúde de Araguaína, com sede no Município de Araguaína, no Estado de Tocantins Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Humanas, Econômicas e da Saúde de Araguaína, com sede na Avenida Filadélfia nº 568, Bairro Setor Oeste, no Município de Araguaína, no Estado de Tocantins, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (http://portal.mec.gov.br/cne/).

Brasília-DF, 21 de agosto de 2013.

**ANDRÉA MALAGUTTI**

Secretária Executiva Adjunta

**ANEXO**

Polos de apoio presencial da Faculdade de Tecnologia de São Paulo – FATEC

***OBS.: O anexo desta súmula encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 162, de 22.08.2013, Seção 1, página 15/16)***